

PROJETO DE LEI Nº. 13.470

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 20/08/2021</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 264		QUORUM: MS + 1/7	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 31/08/2021</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 31/08/2021</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> DECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <p>Relator 31/08/2021</p>
<p>À <u>CECLAT</u></p> <p>Diretor Legislativo 08/09/21</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 08/09/21</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <p>Relator 08/09/21</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>



P 48372/2021

PUBLICAÇÃO
03/09/2021 *[Handwritten initials]*

Apresentado.
Examinhe-se às comissões indicadas:
Francis Sala
Presidente
31/08/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.470
(Roberto Conde Andrade)

Institui, na rede municipal de ensino, o Programa de Medidas Socioeducativas, Preventivas e de Proteção ao Idoso.

Art. 1º. É instituído, na rede municipal de ensino, o Programa de Medidas Socioeducativas, Preventivas e de Proteção ao Idoso, com o objetivo de conscientizar e sensibilizar sobre a importância de combater a violência contra as pessoas idosas.

§ 1º. As ações socioeducativas serão desenvolvidas por meio de palestras, distribuição de informativos educativos, exposições de materiais audiovisuais, incentivo à leitura, dentre outras ações, com foco na conscientização dos alunos sobre a necessidade do respeito e do cuidado aos idosos.

§ 2º. As ações do Programa deverão ser expostas de forma adequada e acessível aos alunos, respeitando-se o sistema de classificação indicativa.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios e parcerias com instituições de ensino, a fim de implementar e desenvolver as ações socioeducativas pertinentes.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei tem por objetivo educar e conscientizar os alunos da rede municipal de ensino sobre o respeito e o cuidado aos idosos, por meio de uma variedade de ações socioeducativas, incluindo palestras, exposições de filmes referentes ao tema, incentivo à leitura, distribuição de folhetos educativos e postagens em redes sociais, dentre outras ações.

[Handwritten signature]



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 264

PROJETO DE LEI Nº 13.470

PROCESSO Nº 87.141

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei institui, na rede municipal de ensino, o Programa de Medidas Socioeducativas, Preventivas e de Proteção ao Idoso.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto tem por objetivo conscientizar e educar os alunos da rede municipal de ensino sobre o respeito e cuidado aos idosos, fazendo uso de ações socioeducativas, como: palestras, exposições de filmes com a temática, incentivo à leitura, distribuição de folhetos educativos e postagens em redes sociais, dentre outras ações.

Não obstante, em que pese o intento do nobre autor, o projeto de lei é inconstitucional, visto que viola o princípio da separação dos Poderes, conforme disposto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Tal violação decorre do fato de que a matéria proposta é de competência privativa do Prefeito, qual seja, por tratar de criação de novas atribuições a órgão do Executivo, conforme prevê o art. 46, V da LOJ.

Nesse raciocínio, é válido apontar também que o Chefe do Executivo ainda dispõe, em matéria de gestão de serviços públicos e administrativos, da reserva da Administração, fundada no art. 72, II e XII, da LOJ, que o autoriza a instituir e regular ações nessas áreas por meio de atos normativos infralegais, sem precisar de autorização específica da Câmara Municipal.

f
#



A esse propósito, merece ser trazido à baila o entendimento de Canotilho, que sustenta “por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento”.¹

Para corroborar com o exposto, é expressiva a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, tal como no seguinte julgado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 2.524, de 21 de outubro de 2019, de iniciativa parlamentar, do Município de Cedral, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos em favor do combate a dengue em todas as salas de aulas das escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências”. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – **Legislador que invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração – Desrespeito aos artigos 5.º, 47, incisos II, XIV, e XIX, a, e 144, todos da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.***

(Ação direta de inconstitucionalidade 2249990-78.2019.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Data do Julgamento: 11/03/2020). Grifo Nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

¹ Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 6ª ed., Joaquim Gomes Canotilho, Coimbra, 2002.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

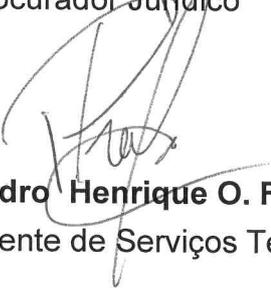
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de Agosto de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito

Tramitação
31/08/21




COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.141

PROJETO DE LEI Nº 13.470, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que institui, na rede municipal de ensino, o Programa de Medidas Socioeducativas, Preventivas e de Proteção ao Idoso.

PARECER

Preliminarmente, matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste Ente Federativo para dispor sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

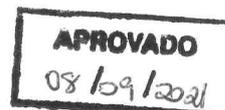
Conforme justificativa do nobre autor, o Projeto de Lei busca instituir, na rede municipal de ensino, o Programa de Medidas Socioeducativas, Preventivas e de Proteção ao Idoso.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, não confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator dá **voto contrário** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 08-09-2021.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator



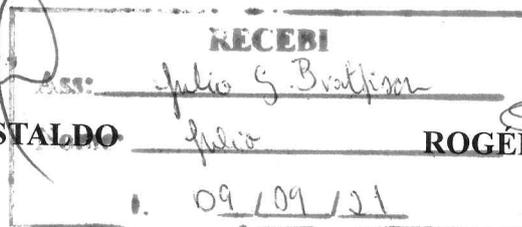

CICERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlo - Vetor Oeste"


Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

/ale





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO
PROCESSO Nº 87.141

PROJETO DE LEI 13.470, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que institui, na rede municipal de ensino, o Programa de Medidas Socioeducativas, Preventivas e de Proteção ao Idoso.

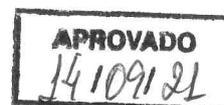
PARECER

Entre outros temas, é alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, V) dizer o **mérito** de matéria relacionada a “conservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, artístico e cultural; serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; programas voltados à juventude”.

O presente caso enquadra-se em tal espectro, porém por mais nobre a intenção do autor ao buscar educar e conscientizar os alunos da rede municipal sobre o respeito e o cuidado aos idosos, o Parecer da Procuradoria Jurídica não confirma a legalidade necessária, pois fere o princípio da separação dos Poderes.

Por esse motivo, este relator firma **posicionamento contrário** à propositura em questão.

Sala das Comissões, 08-09-2021.



Douglas do Nascimento Medeiros
DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS
Presidente e Relator

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”

Daniel Lemos
Daniel Lemos
Vereador

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

Adriano Santana dos Santos
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

Leandro Palmarini
LEANDRO PALMARINI

PROJETO DE LEI Nº. 13.470

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 26/08/2021 (Jeu)
fls 05 à 07 em 27/08/2021 (Hh)
fl. 08 em 08/09/2021 (Jeu); fl. 09 em 14/09/2021 (Jeu)
fls. 10 em 08/09/2021 (Jeu)

Observações: